

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO (EMENDA MODIFICATIVA OFERECIDA AO PL 1809/2023)

### EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 21-A Os provedores de aplicações que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros serão responsabilizados subsidiariamente com o autor de publicação com potencial de causar danos à saúde da população caso, após o recebimento de notificação por Órgão Federal de Saúde competente, não promova sua remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento da referida notificação.*

*§1º A solicitação de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado capaz de causar dano à saúde, e permitir a localização inequívoca do material.*

*§2º A solicitação de indisponibilização deve ser tornada pública pelo órgão e constar justificativa que comprove o potencial dano e as razões que justifiquem o pedido.*

*§3º O órgão deverá fornecer canal de recurso para o autor da publicação alvo da solicitação de indisponibilização que permita a revisão da decisão que, caso ocorra, deverá imediatamente ser comunicada ao provedor.*

*§4º O provedor de aplicação não será responsabilizado pela indisponibilização de conteúdo realizada em resposta a solicitação de que trata este artigo.*

*§5º O provedor de aplicação deverá informar de forma pública ao usuário alvo da remoção e aos demais usuários que tentarem acessar o conteúdo indisponibilizado, em razão de notificação administrativa, incluindo o órgão e número do processo que determinou a indisponibilização."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

### Justificação



\* C D 2 4 0 1 5 1 0 6 4 7 0 0 \*

A proposta em tela apresenta incompatibilidades com as salvaguardas hoje estabelecidas no **Marco Civil da Internet**, particularmente em relação à responsabilização dos provedores de aplicações de internet e ao processo estabelecido para a remoção de conteúdos. Além de facilitar a responsabilização de provedores, a proposta prevê a remoção com base apenas em notificação de órgão competente, sem intermediação judicial e sem requisitos relacionados à motivação da solicitação e indicação específica do conteúdo danoso.

No que diz respeito ao mérito da proposta, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) ainda apresentam incompatibilidades com as salvaguardas hoje estabelecidas no **Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014**, particularmente em relação à **responsabilização dos provedores de aplicações de internet** e ao processo estabelecido para a remoção de conteúdos. Além de facilitar a responsabilização de provedores, a proposta prevê a remoção com base apenas **em notificação de órgão competente**, sem intermediação judicial e sem requisitos relacionados à motivação da solicitação e indicação específica do conteúdo danoso.

Tal previsão gera consequente preocupação aos provedores de aplicação que, com o intuito de evitar serem responsabilizados, deverão remover todos os conteúdos ainda que não violem as suas políticas ou a legislação vigente.

Mas, se essa é a escolha do legislador é necessária que sejam realizadas adequações redacionais que permitam transparência, oportunidade de apelação da decisão do órgão e responsabilidade dos atores envolvidos, cada qual na sua capacidade.

Para tanto, sugerimos:

- Inclusão do §3º, permitindo a apelação do usuário ao órgão que solicitou a remoção do conteúdo;
- Inclusão do §4º retirando a responsabilidade judicial da plataforma caso o usuário atingindo pela decisão recorra judicialmente contra a decisão da remoção do conteúdo, já que tal decisão se deu por decisão do órgão federal e não tem relação com a vontade do provedor de aplicação;
- Inclusão do §5º para a devida transparência da decisão tomada, de forma que o usuário seja informado de que a decisão se deu por pedido do órgão federal.



\* C D 2 4 0 1 5 1 0 6 4 7 0 0 \*